

Evidentemente, não estivesse o Governador amparado por esse dispositivo, teria esta Procuradoria que insistir na arguição de inconstitucionalidade, por lhe faltar competência para delegar atribuição a outrem.

Claro está, contudo, que manifestamo-nos, tão-somente, sobre a constitucionalidade da expressão argüida e não sobre o Decreto n.º 196, instituidor da tarifa básica de limpeza urbana — que aliás, não se inclui no âmbito de apreciação dessa Colenda Corte — pois a arguição pretendida cingia-se apenas ao fato de ter ou não a Autoridade representada competência para autorizar o Chefe do Executivo Municipal a instituir tarifas.

5. Por outro lado, é forçoso convir que se for realmente caracterizada a natureza jurídica de tarifa, esta não se sujeita às limitações e condicionamento que a Constituição Federal e a lei estabeleceram para a instituição e cobrança dos tributos. A questão, porém, como dissemos anteriormente, refoge do âmbito desta representação, uma vez que se trata de matéria objeto de ato de esfera estritamente municipal.

6. Em face do exposto, somos pela improcedência da representação no tocante às palavras "a instituição" contidas no inciso V do art. 1.º do Decreto-lei n.º 256, de 22 de julho de 1975.

Brasília, 22 de dezembro de 1977.

HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO
Procurador-Geral da República

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.585

(TRIBUNAL PLENO)

Relator: Sr. Des. Marcelo Santiago Costa

CONCURSO

Sendo expressamente vedada, pelo regulamento do concurso, a revisão de provas para modificação de notas, não a pode pretender o candidato que, ao se inscrever, comprometeu a respeitá-lo. Indeferimento de mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 3.585, em que é requerente Arnaldo Blaichmahn, sendo informante o Colendo Conselho do Ministério Público do Estado da Guanabara:

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, em denegar a segurança.

Assim decidem, pelos fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria da Justiça, a fls. 41-43, parte integrante deste aresto, aos quais se acrescenta que a concessão do mandado de segurança ao impetrante implicaria em violar o princípio da não identificação do candidato na atribuição das notas das provas escritas, além de constituir desigualdade e, pois, injustiça para com os demais candidatos que, não habilitados, abstiveram-se de pedir a revisão de provas, para serem fiéis ao compromisso assumido quando se inscreveram no concurso.

Dir-se-á, em relação ao princípio acima enunciado, que o mesmo se torna irrelevante, dada a circunstância de que, nas provas orais, os candidatos não podem deixar de ser identificados. O argumento, entretanto, não procede. Primeiro, porque, se o princípio foi estabelecido no regulamento do concurso, tal como o tem sido, geralmente, em outros concursos, inclusive o organizado por este tribunal para o cargo de Juiz Substituto, é porque tem importância, inspira-se em razões que a experiência aconselha, devendo, pois, ser observado e não relegado a segundo plano, como irrelevante. Segundo, porque, se não pode ser adotado nas provas orais, dada

a inevitabilidade da identificação dos candidatos, ao prestá-las, nem por isto perde relevo quanto à sua observância pelo menos nas provas escritas, cujas características são diferentes e influem ponderavelmente na aferição dos méritos intelectuais dos concorrentes.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1974.
Salvador Pinto Filho — Presidente.
Marcelo Santiago Costa — Relator.

VOTOS VENCIDOS

José Murta Ribeiro. Vencido. *Data venia* da douta maioria, concedia a segurança para o efeito da Comissão Examinadora rever a prova do impetrante. A isto tem o impetrante direito líquido e certo, como o Egrégio Tribunal Pleno já decidiu em outros mandados de segurança visando ao mesmo objetivo. A Comissão, revendo a prova, agirá como lhe parecer acertado, não havendo, assim, qualquer interferência no julgamento subjetivo dos examinadores, quanto à nota dada às provas.

Valporê de Castro Caiado. Fiquei vencido ao lado e pelas razões expostas pelo eminente Des. Murta Ribeiro.

Acrescentei que, a meu modo de ver, os dispositivos legais ou regulamentares que estabeleçam a *infallibilidade* dos membros das bancas examinadoras, vedando a revisão de provas, devem ser tidos e havido *como não escritos*, eis que atentam contra o direito constitucional do pretendente ao cargo público que “é acessível a todos os brasileiros, mediante aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos” às *direitas*... (v. art. 97 e §§ da Constituição Federal). Destarte, ao pretendente, de cargo público, compete a faculdade jurídica (*facultas agendi*), líquida e certa, de proceder à fiscalização, inclusive a que se processa mediante revisão de provas a tempo requerida, dos trabalhos das bancas examinadoras dos concursos, que lhe digam respeito, zelando pelo direito que a lei maior lhe assegura.

Por tais motivos, concedi o mandado, tal como requerido.

Oduvaldo José Abritta, vencido, nos termos dos dois votos acima.

Manoel Antônio de Castro Cerqueira. Vencido pelas razões dos doutos Desembargadores Murta Ribeiro e Valporê Caiado, as quais, “*data venia*” adoto, acrescentando que sempre foi princípio de nosso direito a possibilidade da revisão dos atos administrativos e, em matéria de concurso de funcionários federais, a revisão de provas escritas.

Euclides Felix de Souza, vencido, nos termos dos votos precedentes.

José Cyriaco da Costa e Silva, vencido, pois adoto os votos já exarados, salientando que é salutar a revisão de provas, em matéria de concurso.

Jozé Cândido Sampaio de Lacerda. Votei vencido, embora ressaltando que votara pela denegação do mandado número 3.580, nos termos do presente acórdão, mas que, em se tratando de espécie idêntica, concedia a segurança ao Impetrante por equidade, a fim de evitar que uns pudessem obter a revisão e outros não.

Wellington Pimentel, vencido, nos termos dos votos precedentes.

Rodrigues Silva, vencido, nos termos dos votos precedentes.

CIENTE: Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1975.

Celso de Barros Franco

Corregedor do Ministério Público - GB

PARECER

Mandado de segurança impetrado por Arnaldo Blachmann objetivando a concessão de “writ” contra ato do Conselho do Ministério Público do Estado da Guanabara que negou provimento a recurso do Impetrante no sentido de lhe ser concedida revisão de prova.

O pedido é instruído com xerocópias autenticadas da ata da reunião do Conselho do Ministério Público que apreciando recurso do Impetrante, negou-lhe provimento (fls. 6/8), jurisprudência a respeito (fls. 9/12) e prova da inscrição do Impetrante (fls. 13).

A liminar foi deferida pelo v. despacho de fls. 15, vindo às informações da autoridades a fls. 18/19, com as peças de fls. 30/31.

A fls. 33/36 oficia a douta Procuradoria do Estado, sustentando a legalidade do ato.

A fls. 38 junta o Impetrante o documento de fls. 39, confirmatório da peça anexada pela autoridade coatora, pelo que “despicienda” novo pronunciamento da parte a respeito.

Na espécie o Impetrante não reúne os pressupostos legais para o exercício da ação, já que lhe faltam o direito líquido e certo lesionado bem como a arbitrariedade no ato da autoridade.

Com efeito, o concurso é o único meio constitucional de acesso aos cargos públicos de carreira e respeitado o princípio da livre acessibilidade, à autoridade administrativa compete regular a sua forma através de regulamento que o discipline.

In casu, o concurso para o Ministério Público do Estado da Guanabara é regulado por lei — a Lei n.º 2.144, de 22-11-72 — que deferiu ao Conselho do Ministério Público a sua regulamentação (art. 11, Lei cit.).

Dentro dessa prerrogativa, o Regulamento para o concurso contém dispositivo expresso no vedar a revisão de provas (art. 61), admitindo somente recursos quanto a erros materiais de cálculos e apuração das médias e assim mesmo condicionados tais recursos à classificação final (arts. 53, 54, e 55 do Regulamento).

Não obstante, e por espírito de liberalidade, o Conselho do Ministério Público entendeu por bem em admitir a verificação de erros

materiais nos resultados das provas escritas (posto que só fosse compelido a fazê-lo nos casos de classificação final), o que fez, constatando a inexistência de erros materiais a respeito, conforme se vê da ata de fls. 4/6.

Nessa conformidade, o pedido do Impetrante envolve o mérito das notas que lhe foram atribuídas, hipótese em que há vedativo expresso do Regulamento, que não constitui inovação, eis que inspira do no Regulamento para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça do Estado da Guanabara (art. 19, 3.º).

A pretensão não tem qualquer respaldo legal, e a jurisprudência quer deste Egrégio Tribunal (v. embargos na Ap. Cível n.º 71.129, 4.º Grupo C.C., Rev. Jur. do Trib. Justiça Guanabara, vol. 31, pág. 174) quer do Supremo Tribunal Federal, (v. Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 62, pág. 581) deixa patente e inequívoca a impossibilidade de se fazer do Judiciário instância revisora de notas de provas concursais.

Não tem pois o Impetrante direito líquido e certo a ser amparado e tampouco o órgão apontado como autoridade coatora praticou qualquer ilegalidade passível do controle jurisdicional.

Pela denegação do "writ".

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1974.

Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
Por Delegação do Procurador Geral

APROVO O PARECER

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1974.

Celso de Barros Franco — 13.º Procurador da Justiça, no impedimento do Procurador-Geral da Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49

(TRIBUNAL PLENO)

Requerentes: **Marlene de Souza e outros**

Informantes: **Exmos. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Plínio Pinto Coelho**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 5.º da Lei Complementar n.º 20 e, por consequência, do Decreto-lei n.º 36 e dos atos administrativos que se lhe seguiram.

Não desrespeitando o mandamento expresso da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 20 não pode ser tida como inconstitucional. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 49, sendo requerentes MARLENE DE SOUZA e OUTROS e informantes os Exmos. Srs. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MESMO ESTADO:

ACORDAM os Juizes componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, denegada a segurança.

MARLENE DE SOUZA SANTOS, MILTON JACOB MENDEL-BLAT, AUGUSTO DE AZEVEDO, ROBERTO LUIZ CAMPOS DE SÁ FORTES, GABRIEL VIANNA DA MOTTA e FRANCISCO PAES LEME, servidores públicos estaduais, impetram mandado de segurança contra os Srs. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA, alegando: que, engenheiros e arquitetos que são, tiveram os impetrantes novos vencimentos através do art. 1.º da Lei n.º 7.497, de 15 de agosto de 1974, proposta, votada, sancionada e publicada por órgãos constitucionais do antigo Estado do Rio de Janeiro, com seus títulos apostilados e iniciado o pagamento dos novos vencimentos na época própria.

Entretanto, ao ser empossado em 15 de março de 1975, no mesmo dia, o Sr. Governador do Estado baixou o Decreto-lei n.º 36, fazendo-o para atender ao art. 3.º, § 5.º, primeira parte, da Lei da Fusão.

Não bastando a Lei in-abstrato, o Sr. Governador baixou o Decreto n.º 30, de 21 de março de 1975, publicado na mesma data, relacionando as leis e decretos do antigo Estado do Rio de Janeiro, abrangidos pela anulação declarada no Decreto-lei n.º 36, entre elas a Lei n.º 7.497, de 15 de agosto de 1975, que, no seu art. 1.º, fixara novos vencimentos para engenheiros e arquitetos, cargos de que são titulares os impetrantes.

Terminam por pedir que, reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade do art. 3.º, § 5.º, da Lei Complementar n.º 20 e, por consequência, do Decreto-lei n.º 36 e dos atos administrativos que se lhe seguiram, seja concedido o mandado de segurança ora impetrado, para terem restabelecidos os efeitos das apostilas declaratórias de suas posições funcionais, com os respectivos direitos e vantagens, decorrentes da Lei n.º 7.497, de 15 de agosto de 1974.

O Sr. Governador prestou informações defendendo seu ato, terminando da seguinte forma: "Dúvida não pode subsistir, em face do que exaustivamente se demonstrou de que nenhuma ilegalidade foi praticada contra os impetrantes, tendo apenas o Governador feito o que lhe cumpria, para assegurar o eficaz processamento da fusão, na forma da Lei Complementar n.º 20 e fazendo atuar o mandamento do art. 3.º da Constituição Federal."